



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 38/2024

Processo Número: **19045/2024** | Data do Protocolo: 01/08/2024 14:53:51



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360030003800340034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Extingue e cria cargos, alterando a denominação de outros no Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá demais providências correlatas.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003400300035003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **01/08/2024 14:53**

Checksum: **66C21B707E33FDDF405F2ED870003F52498011E94E3C38BC5AA1F1348D004F1A**



São Paulo, 25 de julho de 2024.

Ofício GP nº 1.872/2024

Presidência

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação com a urgência possível dentro das regras dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a extinção e criação de cargos para o Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências relativas aos cargos de Auditor do Tribunal de Contas e de Agente da Fiscalização.

As razões que determinaram o oferecimento da presente propositura encontram-se explicitadas na respectiva Exposição de Motivos.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ANDRÉ DO PRADO
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
CAPITAL – SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Digno Presidente, Ilustres Deputados:

Nos últimos exercícios, este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo registrou expressivo aumento no número de processos submetidos à sua jurisdição, demanda essa que deriva das novas normas processuais decorrentes da vigência da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pela ação mais incisiva deste Tribunal sobre os ajustes formalizados pela Administração Pública estadual e municipal com as organizações sociais, os quais resultam, além de exames mais aprofundados nos correspondentes instrumentos, também a fundamental apreciação daqueles que cuidam das prestações de contas dos repasses promovidos.

Muito embora a informatização processual tenha permitido celeridade e eficiência nas atividades desta Corte, a análise e o julgamento dos processos ainda é prática eminentemente intelectual, desenvolvida pelos Conselheiros com assessoramento dos servidores e do necessário aparelhamento dos órgãos de instrução e de apoio administrativo.

Com o presente projeto busca-se reestruturar o Quadro de Pessoal do Tribunal, provendo-o das necessidades mais imediatas e dando-lhe melhor dinâmica organizacional para enfrentamento dessas e das demais tarefas que lhe são atribuídas. Para isso, cuida o projeto da extinção de 141 (cento e quarenta e um) cargos efetivos de nível médio, atualmente vagos, de Auxiliar Técnico da Fiscalização, o que resultará em economia orçamentária, vez que os recursos para esse fim já estão alocados no orçamento, permitindo que, a custo zero, sejam criados 34 (trinta e quatro) cargos de Assessoramento, 2 (dois) cargos de Direção e 1 (um) de Controlador Interno, todos necessários à composição, equilíbrio e distribuição da força de pessoal, possibilitando que esta Corte de Contas continue a bem cumprir sua missão institucional.

Registre-se que o Quadro de Servidores do TCESP é composto por 81,20% de ocupantes de cargos de provimento efetivo, aprovados em concurso público; 11,40% de ocupantes de cargos de provimento em comissão, porém de provimento restrito a servidores efetivos; e de 7,40% de ocupantes de cargos em comissão de livre provimento. Com a aprovação deste Projeto de Lei, ocorre o acréscimo de 0,26% nestes últimos cargos e de 1,04% naqueles de provimento restrito.

Objetiva também o Projeto alterar a denominação do cargo de Agente da Fiscalização, assim definida pela Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015, para Auditor de Controle Externo, respeitado seu atual enquadramento e mantidos a referência, níveis e graus, atualizando-o à atual expressão nacional já adotada pelos Tribunais de Contas de todo o país.

De igual forma, também em busca dessa mesma uniformidade, dá nova denominação ao cargo de Auditor do Tribunal de Contas, criado pela Lei Complementar nº 979, de 8 de dezembro de 2005, que passa a denominar-se Conselheiro Substituto - Auditor, mantidos o subsídio, garantias e impedimentos.

Por fim, trata de revogar dispositivo que, por incompatibilidade constitucional e alterações posteriores, mostra-se impertinente às atuais regras definidas ao Auditor do Tribunal de Contas (confira-se § 4º do artigo 73 da Constituição Federal e dispositivos pertinentes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Como já mencionado, a aprovação deste Projeto de Lei não causará qualquer impacto orçamentário, pois a criação dos novos cargos será suportada pelos recursos orçamentários previstos na lei anual de 2024, antes destinados a custear os cargos de Auxiliar da Fiscalização Financeira, que serão extintos por esta norma, sem quaisquer outros reflexos (Demonstrativo Anexo).

Estes os motivos que justificam a proposição, contando este Tribunal de Contas do Estado, desde já, com o habitual apoio dos nobres Parlamentares dessa Augusta Assembleia Legislativa, sempre sensíveis à necessidade de aperfeiçoamento das Instituições de nosso Estado.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO

O custo mensal de 141 cargos de provimento efetivo de Auxiliar da Fiscalização Financeira que se pretende sejam extintos corresponde a R\$ 1.084.517,01 (um milhão, oitenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e um centavo)

A criação de 37 cargos de provimento em comissão, ora proposta, representa uma despesa mensal de R\$ 1.080.970,16 (um milhão, oitenta mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos).

O projeto, portanto, implica economia orçamentária mensal de R\$ 3.546,85 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e anualizada de R\$ 46.109,05 (quarenta e seis mil, cento e nove reais e cinco centavos).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2024.

Extingue e cria cargos, alterando a denominação de outros no Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá demais providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam extintos 141 (cento e quarenta e um) cargos vagos de Auxiliar Técnico da Fiscalização, pertencentes ao Subquadro de Cargos Efetivos (SQC-III), do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Ficam criados, no Subquadro de Cargos de provimento em comissão (SQC-I) do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos:

I – 2 (dois) de Diretor Técnico de Divisão, Referência 20, Tabela I, Escala de Vencimentos – Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, e posteriores alterações, sendo:

a) 1 (um) privativo de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, destinados à Diretoria de Coordenação Estratégica;

b) 1 (um) de livre provimento destinado à Diretoria de Comunicação Social;

II – 1 (um) de Controlador Interno, privativo de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, de mesmo padrão de vencimentos de Diretor Técnico de Divisão, Referência 20, Tabela I, Escala de Vencimentos – Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, e posteriores alterações;

III – 10 (dez) de Assessor Técnico-Procurador, Referência 6, Tabela I, da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, com a redação dada pelo inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.113, de 26 de maio de 2010 e posteriores alterações, sendo:

a) 9 (nove) privativos de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, destinados:

1. 3 (três) a Gabinete de Conselheiro;
2. 2 (dois) à Secretaria Diretoria-Geral;
3. 1 (um) à Assessoria Técnico-Jurídica;
4. 2 (dois) ao Gabinete Técnico da Presidência;
5. 1 (um) ao Departamento Geral da Administração;

b) 1 (um) de livre provimento destinado a Gabinete de Conselheiro;

IV – 10 (dez) de Assessor Técnico, Referência 24, Tabela I, da Escala de Vencimentos – Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, e posteriores alterações, sendo:

a) 8 (oito) privativos de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, destinados:

1. 5 (cinco) a Gabinete de Conselheiro;
2. 2 (dois) à Assessoria Técnico-Jurídica;
3. 1 (um) ao Departamento Geral de Administração;

b) 2 (dois) de livre provimento destinados a Gabinete de Conselheiro;

V – 4 (quatro) de Assessor Técnico de Gabinete II, todos privativos de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, Referência 19, Tabela I, Escala de Vencimentos – Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 17 de dezembro de 1993, e posteriores alterações, destinados:

a) 3 (três) a Gabinete de Conselheiro;

b) 1 (um) à Secretaria Diretoria-Geral;

VI – 10 (dez) de Assessor Técnico de Gabinete I, Referência 11, Tabela I, Escala de Vencimentos – Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 17 de dezembro de 1993 e posteriores alterações, sendo:

a) 6 (seis) privativos de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, destinados:

1. 1 (um) a Gabinete de Conselheiro;
2. 1 (um) ao Gabinete da Presidência;
3. 1 (um) à Secretaria Diretoria-Geral;
4. 1 (um) ao Gabinete Técnico da Presidência;
5. 2 (dois) ao Departamento Geral da Administração;

b) 4 (quatro) de livre provimento, destinados:

1. 3 (três) a Gabinete de Conselheiro;
2. 1 (um) ao Departamento Geral de Administração.

Artigo 3º - Os cargos criados por esta lei complementar sujeitam-se ao regime de jornada completa de trabalho, caracterizada pela prestação de 40 (quarenta) horas semanais, na forma e condições previstas na legislação.

Artigo 4º - As atribuições dos cargos criados por esta lei complementar, à exceção do previsto no inciso II do artigo 2º, são aquelas já definidas em leis anteriores, podendo ser complementadas por ato específico.

Artigo 5º- As atribuições do cargo de Controlador Interno são as definidas no Anexo I desta lei complementar.

Artigo 6º - Para provimento dos cargos criados pelo artigo 2º desta lei complementar será exigido:

I – diploma devidamente registrado ou certificado de conclusão de graduação de nível superior (bacharelado), em que conste a data de colação de grau, expedido por instituição de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação, para aqueles previstos nos seus incisos I, II e IV;

II – diploma devidamente registrado ou certificado de conclusão de graduação de nível superior em Direito (bacharelado) em que conste a data de colação de grau, expedido por instituição de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação e inscrição ativa na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil para o previsto no seu inciso III;

III – diploma de nível superior, para os previstos nos incisos V e VI.

Artigo 7º - A destinação dos cargos previstos aos Gabinetes dos Conselheiros será estabelecida por ato da Presidência do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 8º - Os cargos de Agente da Fiscalização relacionados no Anexo II desta lei complementar, mantidas suas atribuições, áreas de atuação, referências, níveis e graus, bem como os enquadramentos dos atuais ocupantes, ficam com sua denominação alterada conforme nele previsto.

Artigo 9º - O cargo de Auditor do Tribunal de Contas, criado pela Lei Complementar nº 979, de 8 de dezembro de 2005, passa a denominar-se Conselheiro Substituto - Auditor, mantidos os subsídios, as garantias e os impedimentos de Juiz Estadual de Direito da última entrância, sujeitando-se à norma de sua criação e à Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Artigo 10 - As disposições desta lei complementar aplicam-se, no que couber, aos aposentados.

Artigo 11 - As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 12 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 6º da Lei Complementar nº 979, de 8 de dezembro de 2015, que dispôs sobre a criação do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, bem como seu Anexo Único.

ANEXO I

A que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº....

- I – planejar, coordenar e dirigir as atividades de controle interno, observando e fazendo observar o cumprimento da legislação e das normas específicas;
- II – orientar os serviços relativos às atividades, assegurando a sua uniformização, eficiência e coerência, zelando pela sua qualidade;
- III – elaborar o plano de ação com ênfase na prevenção e correção dos processos de trabalhos relacionados ao controle interno;
- IV – apresentar ao Conselheiro Presidente relatórios mensais das atividades relativas ao plano de ação do controle interno ou de outras ações determinadas pela Presidência;
- V – propor cursos e seminários relacionados a controle interno;
- VI – propor à Presidência recomendações ou providências com vistas à prevenção, aperfeiçoamento ou correção dos processos de trabalho da organização com o objetivo de diminuir os riscos e alcançar os objetivos institucionais;
- VII – dar imediato conhecimento à Presidência, quando verificações efetuadas requeiram ações corretivas de caráter emergencial, diante de risco à higidez dos atos;
- VIII – comunicar à Presidência a verificação de ofensas aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, impreterivelmente, até 3 (três) dias úteis da conclusão do relatório ou parecer respectivo;
- IX – assinar, em conjunto com o Presidente, o Relatório de Gestão Fiscal.

ANEXO II**A que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº....**

DENOMINAÇÃO ATUAL	SQC	NOVA DENOMINAÇÃO	SQC
Agente da Fiscalização	III	Auditor de Controle Externo	III
Agente da Fiscalização - Administração	III	Auditor de Controle Externo - Administração	III
Agente da Fiscalização - TI	III	Auditor de Controle Externo - TI	III